



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 292, DE 2013 (Do Sr. Alexandre Toledo)

Acrescenta § 4º ao art. 25 e parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando § 4º ao art. 25, para determinar que a não suspensão de transferências voluntárias a Municípios, cujas administrações passadas tenham prestações de contas em atraso ou consideradas irregulares, e parágrafo único ao art. 73, para determinar sejam mantidas as multas de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no caso previsto no § 4º, parte inicial, do referido art. 25.

**Art. 2º** O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos por determinado Município, sob Responsável de administração passada, não impedirá o recebimento de recursos de transferências voluntárias por Município cujo Prefeito, eleito e empossado posteriormente, não seja administrativa, legal e penalmente Responsável pelas ditas contas, observado o disposto no art. 73 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 3º** O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73. ....”**

*Parágrafo único.* As multas estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, serão mantidas no caso previsto no § 4º, parte inicial, do art. 25 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, feito a partir de dados do Governo Federal, 96,4% dos Municípios brasileiros estariam, no presente mês, inaptos a celebrar convênios para obtenção de repasses de recursos federais.

Portanto, segundo esse levantamento apenas aproximadamente 200 Municípios em todo o País estariam atualmente habilitados a receber recursos de transferências voluntárias, situação que **causa enorme prejuízo às populações que necessitam das melhorias nos serviços urbanos, a serem proporcionadas por esses recursos.**

Considerando que, em grande número de casos, a inadimplência dos Municípios é devida a falhas, erros e irregularidades cometidas em gestões passadas, tem o presente Projeto de Lei Complementar o objetivo de evitar a penalização das populações municipais que, por culpa ou dolo de administrações municipais anteriores, se veem privadas de benfeitorias públicas muitas vezes essenciais ao seu bem-estar ou segurança.

Ao mesmo tempo, entendemos necessário exercer a punibilidade daqueles responsáveis pela administração pública, mantendo, pois, **o rigor das penalidades** a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelas irregularidades observadas, de forma a impedir que se dê qualquer conotação de impunidade à nova regulamentação da matéria, que ora propomos, demonstrando, inequivocamente, que tão só e unicamente se pretende evitar maiores prejuízos aos residentes nos Municípios a serem beneficiados com transferências voluntárias de recursos.

Para atingir os objetivos acima expostos, propomos, conforme Projeto apresentado, os necessários acréscimos de dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000,

Acreditando, assim, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo **indispensável para que seja dado o correto tratamento às populações municipais**, bem como aos gestores de recursos dos Municípios, atuais e anteriores, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### **CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

---

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

---

### **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

## CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

---

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

#### **CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**